

GUARDA

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda.** **Insurgência da avó materna contra a r. decisão interlocutória que a proibiu de realizar visitas aos netos acolhidos institucionalmente. Elementos de convicção que, se por um lado, contraindicam o imediato desacolhimento das crianças pela avó, por outro, não sugerem que o simples contato da agravante com os netos possa causar qualquer risco ou prejuízo a estes. Hipótese em que deve ser assegurada às crianças a fruição de seu direito fundamental à convivência familiar (artigo 227 da Constituição Federal, e artigo 19 do ECA).** Impossibilidade da agravante em assumir a guarda nos netos que em nada afeta o direito à realização de visitas aos meninos, porquanto **guarda e visita são dois direitos com objecto, finalidade e natureza jurídica diferente, sendo o direito de visita, não um elemento ou uma faculdade separada de um direito superior e mais amplo - o poder paternal ou a guarda - mas um direito particular, resultante de uma realidade humana (o parentesco e a afeição) que o direito não pode ignorar?. Recurso provido, observada a cláusula rebus sic stantibus.**

Agravo de Instrumento nº 2052976-91.2016.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 19.09.2016.

Apelação. Estatuto da criança e do adolescente - **ação de guarda - criança indígena - concordância da genitora - convívio, há vários anos com os guardiões - laudo antropológico da Funai, contrário à permanência da criança fora do convívio de seu grupo étnico - laudos técnicos que apontam estar a menina bem adaptada à vida comunitária e familiar dos guardiões, preservado o contato com seus familiares, com visitas periódicas à aldeia de origem - manifestação segura da pré-adolescente de ter desejo de permanecer com os guardiões, para fim de concluir seus estudos - sentença de concessão da guarda mantida - recurso improvido.**

Apelação nº 0005713-24.2011.8.26.0566. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 25.07.2016.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação declaratória de maternidade c.c. pedido de liminar de guarda provisória. Decisão que determina realização de exame pericial (DNA), para confirmação do vínculo biológico alegado, com indeferimento do requerimento de guarda provisória da menor à agravante e indeferimento do pedido subsidiário de retirada da menor da família substituta em que**

se encontra inserida, seguida de acolhimento. Medidas acertadas. Agravante, adolescente, que afirma ser genitora da criança, relatando ter mantido sob sigilo toda a gestação e, ao final, ter dado à luz sozinha, em seu quarto, com posterior abandono da recém-nascida na via pública. Criança que, após internação hospitalar e acolhimento institucional, foi inserida em família substituta, que tem assegurado seus direitos fundamentais. Manutenção da atual situação da menor como medida que observa o melhor interesse da menor. Pedido de retirada abrupta do convívio junto à família substituta e retorno à instituição de acolhimento. Pretensão descabida e de todo contrária ao superior interesse da infante. Situação a ser analisada com maior profundidade no curso do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento nº 2103350-48.2015.8.26.0000. Rel. Carlos Dias Motta. J. 15.02.2016.

Agravo de Instrumento. **Ação de regulamentação de guarda de fato.** Decisão que determinou a inclusão no polo passivo da demanda da genitora da menor. Insurgência dos agravantes. Descabimento. **Agravantes que não seguiram o procedimento de adoção para regularizar a situação da menor. Impossibilidade de homologação de acordo, sendo destituída de valor a escritura pública apresentada pelos agravantes. Direito indisponível.** Criança que foi entregue aos agravantes diretamente pela genitora, em razão de dificuldade financeira. **Necessidade de instauração do devido processo legal.** Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2156592-19.2015.8.26.0000. Rel. Salles Abreu. J. 01.02.2016.

Agravo de Instrumento. **Ação de guarda.** Insurgência contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela ré, ora agravante, em contestação. **Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, consistente na realização de estudo técnico antes da formal citação da recorrente, bem como nulidade procedimental calcada na suposta ilegalidade da atuação do Conselho Tutelar local.** Criança encontrada em flagrante situação de vulnerabilidade. **Legítima atuação do órgão tutelar, porquanto realizada dentro dos limites traçados pelo art. 136, I, do ECA. Elaboração de avaliação social antes da formal citação da ré que, na hipótese dos autos, se justifica pela urgência do caso.** Diferimento do exercício das garantias constitucionais do art. 5º, LV, da Constituição Federal que não configura violação de tais garantias. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2061062-85.2015.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 14.12.2015.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda. Recurso interposto pela genitora contra a parte da r. sentença de primeiro grau que fixou regime de visitação a seu filho adolescente pelos ex-guardiões.** Medida que, à luz dos elementos de convicção encartados nos autos, não se mostra adequada ao superior interesse do rapaz. **Necessidade de se privilegiar, em homenagem ao princípio disposto no art. 100, inc. XII, do ECA, a individualidade e a capacidade decisória do adolescente, hoje com quase 15 (quinze) anos de idade, maduro o suficiente para eleger a forma pela qual pretende conviver e visitar os antigos guardiões.** Recurso provido.

Apelação nº 0901739-75.2003.8.26.0002. Rel. Issa Ahmed. J. 14.12.2015.

Agravo de Instrumento. **Ação de Guarda Consensual ajuizada pelo pai registral e por sua companheira. Alegação de que a criança teria sido fruto de um relacionamento amoroso entre o autor e a mãe do menor. Decisão que determinou a realização de exame de DNA. Insurgência dos requerentes.** Descabimento. **Presentes nos autos fortes indícios de tentativa de burla ao cadastro de adoção, lançando dúvidas sobre a autenticidade da declaração de paternidade.** Necessária a realização da prova genética, para que seja demonstrada a real motivação do pedido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 2008952-12.2015.8.26.0000. Rel. Walter Barone. J. 15.06.2015.

Ação de Guarda. Decisão interlocutória que, a um só tempo, deferiu a guarda provisória de criança aos agravados, pessoas não-integrantes da família natural ou extensa, e deferiu apenas parcialmente o direito de visitas da genitora, agravante, a ser exercido na residência dos agravados e em horários previamente ajustados. **Agravante que busca a reforma da decisão para que lhe seja concedida a guarda do filho ou, subsidiariamente, lhe seja autorizado exercer o direito de visita aos finais de semana, inclusive com pernoite da criança em seu domicílio.**

Arguição de nulidade da decisão, por vício consistente na falta de fundamentação. Inocorrência. Interpretação restritiva do termo "decisão" constante do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, que não abrange todo e qualquer pronunciamento judicial, mas apenas aqueles de natureza terminativa, sob os quais possa pesar a coisa julgada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Fundamentação que, ademais, exsurge como decorrência lógica do exame dos dados concretos que constam dos autos e são anteriores à decisão. No mais, insurgência que não encontra respaldo na prova produzida nos autos até a presente fase

processual, aí inclusa avaliação psicológica das partes pelo setor técnico do juízo de origem.

Decisão que atende ao melhor interesse da criança, sem, contudo, prejudicar o direito da genitora em visitar o filho. Recurso ao qual se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 2027745-33.2014.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 02.03.2015

Guarda - Ação intentada pela genitora, visando restabelecer a guarda da filha, atribuída à tia-avó - Retomada que encontra óbice no estudo interprofissional desfavorável - Prevalência do interesse da criança - Recurso improvido. 1. **A guarda é apenas um dos atributos do poder familiar, e o direito à convivência familiar, primordialmente, é um direito da criança, não dos pais.** 2. A decisão, ademais, que atribuiu a guarda da menor não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo, nada impedindo que a apelante, demonstrando alteração na situação fática a permitir que recupere a guarda da filha, reingresse com novo pedido. 3. Recurso improvido.

Apelação nº 0000425-27.2013.8.26.0081. Rel. Artur Marques. J. 23.03.2015